EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei visa a oferecer mecanismos para disciplinar o trânsito no entorno das igrejas e dos templos religiosos de qualquer natureza no Município de Porto Alegre, resultando em mais segurança para os frequentadores, assim como para os pedestres e motoristas que circulam por esses locais.

Infelizmente, eventualmente ocorrem acidentes de ordem material e física, resultando em prejuízos que poderiam ser evitados. Para coibir tais acontecimentos, faz-se necessário uma melhor disciplina do trânsito nos horários de cerimônias, cultos e eventos religiosos. Dessa forma, entendo que a Proposição cumpre tal finalidade, fornecendo suporte suficiente ao trânsito nesses locais.

Ademais, cabe referir que o objetivo do presente Projeto também é fornecer uma qualificação para os interessados nessa função, que poderá, posteriormente, servir de renda extra.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2021.

VEREADOR HAMILTON SOSSMEIER

**PROJETO DE LEI**

**Institui a função de Agente Facilitador no âmbito do Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º**  Fica instituída a função de Agente Facilitador no âmbito do Município de Porto Alegre*.*

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei, o Agente Facilitador é a pessoa que possui a função de auxiliar e disciplinar o trânsito de veículos e pedestres no entorno dos templos religiosos de qualquer natureza, visando a evitar congestionamentos e possíveis acidentes decorrentes do maior fluxo de veículos e pedestres em dias e horários de culto ou eventos religiosos.

**Art. 2º** O Agente Facilitador receberá treinamento específico e capacitação para o manejo de veículos e de pedestres, fornecidos pelo órgão municipal disciplinador de trânsito.

**Parágrafo único.** O órgão referido no *caput* deste artigo eximir-se-á da responsabilidade pelos atos praticados pelo Agente Facilitador, sejam eles de responsabilidade civil ou criminal.

**Art. 3º** O Agente Facilitador deverá:

I – possuir formação mínima de ensino fundamental completo e idade superior a 18 (dezoito) anos;

II – durante o exercício de suas funções, usar colete de identificação composto de faixas reflexivas e boné com o nome da instituição religiosa a que está ligado, bem como possuir um apito; e

III – auxiliar e disciplinar o trânsito de veículos e pedestres no entorno dos templos religiosos de qualquer natureza, não possuindo poder de repreensão, seja por palavras, gestos ou multa.

**Art. 4º**  A instituição religiosa poderá utilizar-se de parcerias com organizações não governamentais, baseadas em trabalho voluntário e não remunerado, tais como associações de moradores de bairros, para colaboração e apoio na implementação da função instituída por esta Lei.

**Art. 5º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.